



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Cajazeiras (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Carlos Rafael Medeiros de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00425/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. Convênio 04/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras.*
- 1.2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos para implementação do Centro de Imagens da Policlínica Municipal Orcino Guedes (01 aparelho de tomografia helicoidal e 01 densitômetro), conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. Valor: R\$ 300.000,00.*
- 1.4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 18/07/2012 na SES e no dia 23/07/2012 na Prefeitura de Cajazeiras. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

1. Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
2. Não há apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
3. Não há comprovação da aquisição dos aparelhos/equipamentos objeto do presente convênio para o centro de imagens a ser implantado na Policlínica Municipal, à data das inspeções empreendidas;
4. Não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta corrente específica do convênio (R\$ 150.000,00), gerando um prejuízo de R\$ 3.013,37;
5. Inclusão do Município no SIAF/CADIN da CGE-PB (não prestação de contas do convênio);
6. Não fornecimento do extrato da aplicação financeira demonstrando o rendimento obtido.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de **Cajazeiras**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13214/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13214/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Cajazeiras**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de **Cajazeiras**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO